Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12
Processo: 11596/23.9T8PRT

Exma. Senhora Juíza de Direito,
Dra. Cristina Isabel Nabais do Paulo

CITIZENS' VOICE – CONSUMER ADVOCACY ASSOCIATION, representante da classe nos autos à margem identificados, vem, com o sempre muito devido respeito, expor e requerer o seguinte:

I. Nota preliminar

1. Os Tribunais são um pilar do Estado de Direito democrático. A sua autoridade não depende apenas de decisões formalmente válidas; depende também da confiança pública, a confiança das partes e, por inerência, a confiança da comunidade a quem a Justiça se dirige.

2. Por isso mesmo, a proteção da Justiça não é apenas "interna" (pela disciplina do processo e pelos poderes do Tribunal), é também "externa": faz-se pela transparência, pela fundamentação, pela proporcionalidade e pela previsibilidade. Isto não fragiliza o Tribunal; pelo contrário, preserva-o.

3. O presente requerimento não pretende beliscar a dignidade do Tribunal nem colocar em causa, em abstrato, a independência judicial. Pretende, antes, evitar que este processo prossiga num estado em que, objetivamente, se instalou (pelo encadeamento de decisões processuais) um risco sério de o resultado vir a ser percecionado como já "contaminado" aos olhos de quem nele participa e de quem nele confia.

4. Dito de forma clara, mas com o devido respeito: quando a confiança indispensável ao julgamento se deteriora a este ponto, persistir pode transformar-se num dano institucional maior do que terminar. Este ato é, pois, um ato de contenção e de proteção: do Tribunal, das partes e do próprio prestígio da Justiça.

II. Factos processuais relevantes e o problema central

5. No despacho de 25.09.2025 (referência Citius 448510729) e em decisões subsequentes, foram ordenados desentranhamentos de prova documental e aplicadas multas, designadamente:

a) Desentranhamento de documentos e multa de 2 UC, por alegada "junção de documentos impertinentes/desnecessários" (requerimento de 05.07.2025; despacho de 07.07.2025).

b) Novo desentranhamento e multa de 2 UC (requerimento de 12.07.2025; despacho de 15.07.2025).

c) Documentos qualificados como "irrelevantes" e multa de 1 UC (requerimento de 27.09.2025; despacho de 30.09.2025).

d) Documento qualificado como "irrelevante" e multa de 1 UC (requerimento de 25.11.2025; despacho de 12.12.2025).

e) Indeferimento do incidente de intervenção principal provocada de alegada seguradora, com condenação imediata em "custas do incidente" e fixação do valor do incidente igual ao valor da causa (requerimento de 18.10.2025; despacho de 19.10.2025).

6. Estes atos convocam, pelo menos, dois temas que, para os Autores, são inultrapassáveis:

i) a legalidade, proporcionalidade e fundamentação das multas aplicadas;

ii) a tributação/custas do incidente da seguradora à luz da isenção do art. 4.º, n.º 1, als. b) e f), do RCP, com as limitações estritas previstas nos n.os 5 e 6.

7. Quanto à prova documental: os documentos juntos visavam provar um facto alegado que é a existência de um comportamento padronizado/prática generalizada da Ré, isto é, cobrança em caixa de preço superior ao anunciado/afixado, afastando a tese de lapso isolado. Tinham dois propósitos essenciais:

(i) demonstrar reiteração/padrão (recorrência da divergência preço-afixado/preço-cobrado);
(ii) sustentar um juízo de censura (culpa) e a necessidade de tutela inibitória/cessação da prática.

8. Dizer que esses documentos são "irrelevantes" por se reportarem a produtos/datas diferentes equivale a reduzir o objeto da prova a uma fotografia de um único dia. Em ações com vocação inibitória e tutela de interesses difusos, a prova do padrão e da repetição é frequentemente o núcleo do litígio. A pergunta relevante não é "foi só neste artigo?", mas "é isto um acaso ou um método?".

9. A exclusão por "impertinência" deve ser excecional. O critério "manifestamente impertinente ou desnecessário" é, por natureza, restritivo. O regime do CPC (designadamente no art. 423.º) mostra que o legislador prefere, em regra, admitir documentos (com resposta própria quando tardios) a expulsá-los do processo por via reflexa; e o art. 443.º delimita situações de desentranhamento, não erige uma solução automática para toda a prova que incomode a tramitação.

10. Quanto às multas: quando se multa, fundamenta-se; quando não há ilícito processual, não se multa. Ainda assim, mesmo quando há lugar a sanção, a proporcionalidade e a densificação mínima da decisão não são opcionais. A Justiça, para ser respeitada, tem de ser inteligível: não pode dar a impressão de que cada requerimento processual "paga portagem" em UC por mero atrito na condução do processo.

11. Quanto às custas do incidente da seguradora e a outras decisões conexas: os Autores entendem ser aplicável a isenção prevista no art. 4.º, n.º 1, als. b) e f), do RCP, incluindo quanto a incidentes, sem prejuízo do regime próprio das multas quando efetivamente devidas; e entendem não estarem verificados (nem declarados) os pressupostos legais de afastamento da isenção (n.os 5 e 6), que são excecionais e de interpretação estrita.

11-A. Acresce que tal entendimento se encontra expressamente afirmado pelo Colendo Tribunal Constitucional, no Proc. n.º 802/25 (2.ª Secção), por despacho de 13.10.2025, relatado pelo Colendo Juiz Conselheiro, Senhor Dr. António José da Ascensão Ramos, no qual se concluiu, por um lado, pela aplicabilidade da isenção de custas (*ex vi* art. 4.º, n.º 1, al. f), do RCP) e, por outro, que a mesma isenção se estende aos incidentes, consignando-se que "porque interposto em incidente da ação, considera-se também abrangido pela mesma regra de isenção".

11-B. Nessa medida, a condenação imediata em custas em sede incidental, sem prévia e expressa verificação/fundamentação dos pressupostos estritos de afastamento da isenção previstos nos n.os 5 e 6 do art. 4.º do RCP, configura desconformidade com o referido entendimento do Tribunal Constitucional e esvazia o efeito útil da isenção legalmente consagrada para viabilizar o exercício da ação popular.

11-C. Tal esvaziamento assume, ainda, relevância constitucional, porquanto compromete, na prática, o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º da CRP) e a própria efetividade do direito de ação popular (art. 52.º, n.º 3, da CRP), convertendo uma garantia legal e constitucionalmente funcional numa mera proclamação sem correspondência real, com efeito objetivamente dissuasor sobre o exercício daquele direito

III. Caráter absolutamente excecional deste passo

12. Importa sublinhar, sempre com o devido respeito, o seguinte:

a) Até hoje, a Representante da Classe nunca apresentou desistência de uma ação por razão igual ou sequer semelhante.

b) Até hoje, a Representante da Classe nunca temeu uma decisão de um Tribunal.

c) Até hoje, a Representante da Classe nunca colocou em causa a Justiça enquanto instituição, nem a imparcialidade das decisões como pressuposto do Estado de Direito.

d) Mesmo quando discorda, e mesmo quando recorre (e frequentemente obtém provimento) sempre respeitou as decisões como interpretações legítimas, honestas e imparciais, ainda que, no mérito, não as aceite.

13. É precisamente por esse percurso (de deferência institucional e de crença na Justiça como serviço público essencial) que este momento deve ser lido pelo que é: um sinal grave de que, neste processo concreto, se esgotou a confiança necessária para continuar sem que isso agrave o risco de uma decisão futura ser socialmente percecionada como resultado de um caminho processual já viciado na sua aparência.

14. Os Autores poderiam optar por vias processuais mais conflituantes e intrusivas, que inevitavelmente ampliariam o ruído institucional. Não o fazem. Preferem um caminho juridicamente limpo e institucionalmente contido: retirar-se, assumindo o custo que daí decorre (quem vai pagar os custos desta ação, obviamente, serão os membros dos órgãos sociais da Citizens' Voice. É do bolso dessas pessoas, que não são remuneradas para defender os direitos dos consumidores e que dedicam tempo e recursos nessa defesa, que vai ser paga a falta de confiança neste Juízo para decidir o processo), para evitar que a Justiça seja colocada, desnecessariamente, numa posição ainda mais exposta.

IV. Desistência do pedido

15. Assim, porque está à sua livre disposição, os Autores vêm desistir do pedido, mesmo conscientes das consequências legais e económicas que disso poderão resultar (incluindo responsabilidade por encargos e/ou custas de parte).

16. A desistência é apresentada nos termos dos arts. 285.º e ss. do CPC, requerendo-se a tramitação que ao caso couber, incluindo, se aplicável, a notificação da Ré para os efeitos legais.

V. Ministério Público – prosseguimento da lide (Lei n.º 83/95)

17. Sem prejuízo da desistência dos Autores, deve o Ministério Público, atento aos princípios e deveres funcionais a que está obrigado, ser notificado para, querendo, prosseguir a lide nos termos do art. 16.º, n.º 1, da Lei n.º 83/95.

TERMOS EM QUE se requer a V. Ex.ª:

a) Seja admitida a desistência do pedido apresentada pelos Autores, com as legais consequências, seguindo-se a tramitação prevista no CPC (incluindo, se aplicável, a notificação da Ré para os efeitos legais);
b) Seja o Ministério Público notificado para os efeitos do art. 16.º, n.º 1, da Lei n.º 83/95, designadamente para, querendo, assumir o prosseguimento da lide;
c) Seja junto aos autos o presente requerimento, para todos os efeitos legais.

Pede deferimento.